

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.825, DE 2003

Acrescenta os arts. 77-A e 86-A à lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **Sandro Mabel**

**Relator:** Deputado **Luciano Castro**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.825, de 2003, do nobre Deputado Sandro Mabel, tem o escopo de disciplinar, no âmbito dos estabelecimentos penais, inclusive aqueles que se destinam à custódia de menores infratores, a terceirização de diversos serviços, tais como a assistência médica, jurídica, psicológica e social, o fornecimento de alimentação e vestuário e os serviços de limpeza e de segurança.

A proposição prevê ainda a possibilidade, por meio de processo licitatório, da celebração de contratos entre a Administração Pública e instituições particulares para internação, tratamento ambulatorial, educação e reintegração do condenado no meio social.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não é mais novidade, para qualquer cidadão brasileiro, que o sistema penitenciário nacional está lastimavelmente degradado. Esse quadro caótico não poderia gerar outra conseqüência, senão o que se tem visto nas últimas duas décadas, em que, quase todos os dias, ouve-se falar em rebelião e morte nos presídios de todo o Brasil. Geralmente, o que os internos pedem não é nada mais do que um pouco de dignidade.

As constantes fugas dos presídios, na maioria das vezes não são motivadas pela busca de liberdade, mas sim pelo desespero de quem não suporta mais tantos maus tratos. O art. 5º, inciso XLVII, alínea “e”, da Constituição Federal, estabelece que “não haverá penas cruéis”, mas o próprio Estado tem sido omissivo na solução dos problemas que têm transformado as penitenciárias em verdadeiros campos de concentração.

O presente projeto vem abrir as portas para que o Estado se capacite, por meio da terceirização, a cumprir sua obrigação de manter os condenados em condições mínimas de saúde e segurança, bem como prover os meios necessários para que eles possam ser realmente reintegrados à sociedade. É do total interesse público que os ex-condenados não voltem ao convívio da sociedade com revoltas na mente e propensos à reincidência nos atos delituosos.

A propositura atende ainda as exigências do Direito Administrativo ao prever que toda contratação seja precedida do devido processo licitatório, no qual se exigirá, das instituições privadas participantes do certame, a comprovação de especialização relativa aos serviços penitenciários. Adicionalmente, obriga a audiência prévia dos Conselhos Penitenciários, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da curadoria de menores, o que evidencia a seriedade da futura norma.

Por fim, vale destacar que o sistema penitenciário não será entregue nas mãos da iniciativa privada. Apenas a execução de algumas atividades poderão ser terceirizadas. O controle permanecerá completamente a cargo do Estado, como deixa claro o parágrafo único do art. 77-A, previsto no projeto: “Os ocupantes dos cargos de diretor de estabelecimentos penais, inclusive os destinados à internação de menores infratores, continuarão a ser

nomeados por ato do Poder competente mesmo na hipótese de terceirização das atividades de que trata este artigo”.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.825, de 2003.

Sala da Comissão, em        de        de 2004.

Deputado **Luciano Castro**  
Relator